



Processo TC nº 03.323/21

RELATÓRIO

O presente processo refere-se ao Acompanhamento de Gestão do município de João Pessoa, exercício 2021, sob a responsabilidade do Sr. Cícero de Lucena Filho.

Em 14 de agosto de 2020 foi firmado Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta (TCAC) entre o Ministério Público da Paraíba e o Município de João Pessoa-PB, considerando, entre outras, o quantitativo de servidores contratados por tempo determinado superior ao de servidores efetivos em 77,07%, o que evidenciou o descumprimento da regra prevista no art. 2º, § 1º e art. 17 da Lei nº 13.331/2016, tendo sido estabelecido no TCAC:

- a) Rescindir, até 14 de agosto de 2020, pelo menos, 600 (seiscentos) contratos de prestação de serviços por prazo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (Cláusula Primeira do TCAC);
- b) Abster-se de renovar os contratos temporários correspondentes ao Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 01/2020 — publ. 07/04/2020—, para período além do prazo contratual e de eventual prorrogação, totalizando até o termo final de vigência de tais contratos, 954 (novecentos e cinquenta e quatro) desligamentos de prestadores contratados sob a égide do referido Edital, devendo, igualmente, o Município abster-se de repor tal quantitativo mediante novas contratações de prestadores de serviços (Cláusula Segunda do TCAC);
- c) Com relação aos remanescentes contratos de prestação de serviços, no âmbito da Administração Direta, caso o Município decida pela respectiva renovação, observar a norma de redução anual percentual (5%), prevista na Lei Municipal nº 13.331/2016, e de adequar a duração dos contratos aos prazos máximos previstos no art. 4º, da Lei Municipal nº 13.331/2016, ou outra norma compatível que venha a disciplinar a matéria, abstendo-se de adotar a prorrogação com os profissionais que já tenham extrapolado os mencionados limites legais (Cláusula Terceira do TCAC);
- d) No caso de novas contratações temporárias, observar o caráter excepcional do regime previsto no art. 37, IX, da Constituição Federal, devendo adotar justificativa específica para a contratação de cada prestador de serviço, mediante procedimento administrativo próprio para atender a situações concretas de necessidade temporária definidas em lei, processo seletivo com aplicação de provas, prazo limitado e prorrogável uma única vez por período (art. 4º, da Lei Municipal nº 13.331/2016), assim como as demais formalidades previstas na legislação municipal própria compatível com o art. 37, inciso IX, da Constituição Federal (Cláusula Quinta do TCAC);
- e) Realizar concurso público para provimento dos cargos efetivos atualmente vagos e dos que vierem a vagar durante o respectivo prazo de validade, no âmbito da Administração Direta do Poder Executivo (Cláusula Sexta do TCAC);
- f) Realizar concurso(s) público(s) nos anos de 2022 e 2023, para convocação e nomeações até 31 de dezembro de 2024 visando à admissão de, pelo menos, 3.462 (três mil quatrocentos e sessenta e dois) novos servidores efetivos, em razão da necessidade - já atualmente existente - de se atender às demandas do serviço público municipal (Cláusula Sétima do TCAC);
- g) Com a finalidade de substituição de prestadores de serviços temporários nas atividades de higienização, limpeza e conservação, adotar a terceirização de mão de obra, mediante o devido procedimento licitatório, para a contratação de empresas especializadas na prestação do serviço licitado (Cláusula Oitava do TCAC), com prazos de cumprimento por etapas sendo a primeira até 30/05/2023 e a última até 01/07/2024 (Parágrafo segundo da Cláusula Oitava do TCAC);



h) Regularizar o quadro de pessoal da Administração Direta, adotando, para além das medidas específicas compromissadas neste Termo, todas as ações legislativas e administrativas necessárias e adequadas a ajustar, até 31 de dezembro de 2024, a proporcionalidade entre os quantitativos de servidores efetivos e contratados por excepcional interesse público, em patamar compatível com o devido caráter excepcional do regime de contratação (CF, art. 37, II e IX), de modo que o número total de servidores contratados por excepcional interesse público não ultrapasse 30% (trinta por cento) do total de servidores efetivos (Cláusula Nona do TCAC);

Em seu último relatório, a Unidade Técnica verificou que O excesso de contratados por excepcional interesse público no Poder Executivo Municipal tem se mostrado recorrente em João Pessoa, se encontrando acima do quantitativo de servidores efetivos há vários exercícios financeiros, em afronta à regra do concurso público para o preenchimento de cargos e empregos públicos efetivos da Administração Pública Direta e Indireta (art. 37, II, da Carta Magna).

Ainda de acordo com a Auditoria, dos 17.634 contratados por excepcional interesse público constantes da folha pagamento de abril de 2021, 6.578 servidores (ou 37,30%, em termos relativos) mantinham vínculo com o executivo municipal por mais de 56 meses e que o equivalente a 67,38% dos servidores mantinha o vínculo precário por mais de 24 meses.

Assim, sugeriu a Unidade Técnica a celebração de Pacto de Adequação de Conduta Técnico-Operacional (PACTO), nos termos da Resolução Normativa RN TC nº05/2007, visando a propositura e compromisso de medidas suficientes e adequadas à solução do problema, no sentido de:

1. Estabelecimento de prazo para apresentação de relatório completo de todos os servidores vinculados sob o regime de contratação temporária, indicando, inclusive, se for o caso, o respectivo enquadramento nos termos do art. 2º da Lei nº 13.331/16 (com alterações, considerando o Acórdão de Ação Direta de Inconstitucionalidade do Tribunal de Justiça da Paraíba – Processo nº 0800331-91.2019.8.15.0000);
2. Estabelecimento de prazo para apresentação de plano de ação visando, entre outras, a redução escalonada do quantitativo de contratados por excepcional interesse público, uma vez que se mostra improvável que se atinja a meta prevista no art. 2º, § 1º da Lei nº 13.331/16 até o final de 2022, conforme previsão da mesma lei.

É o Relatório, e decide o Relator:

1. Assinar ao Sr. Cícero de Lucena Filho, Prefeito Municipal de João Pessoa, prazo de 120 (cento e vinte) dias para:

a) Apresentação de relatório completo de todos os servidores vinculados sob o regime de contratação temporária, indicando, inclusive, se for o caso, o respectivo enquadramento nos termos do art. 2º da Lei nº 13.331/16 (com alterações, considerando o Acórdão de Ação Direta de Inconstitucionalidade do Tribunal de Justiça da Paraíba – Processo nº 0800331-91.2019.8.15.0000);

b) Apresentação de plano de ação visando, entre outras, a redução escalonada do quantitativo de contratados por excepcional interesse público, uma vez que se mostra improvável que se atinja a meta prevista no art. 2º, § 1º da Lei nº 13.331/16 até o final de 2022, conforme previsão da mesma lei.

Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho
Relator



Processo TC nº 00.323/21

Objeto: Acompanhamento de Gestão
Órgão: Prefeitura Municipal de João Pessoa
Gestor: Cícero de Lucena Filho

Acompanhamento de Gestão. Atos de Pessoal. Decisão monocrática. Assinação de prazo para providências.

DECISÃO SINGULAR DS1 TC Nº 056/2021

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por intermédio do relator da Prestação Anual de Contas, exercício de 2021, da Prefeitura Municipal de João Pessoa, Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho, no uso das atribuições que lhe confere o art. 8º, § 2º, da Resolução RN-TC nº 02/2011, apreciou os autos, e

CONSIDERANDO o relatório da Unidade Técnica, relativamente a atos de gestão de pessoal na edilidade,

DECIDE:

1. Assinar ao Sr. Cícero de Lucena Filho, Prefeito Municipal de João Pessoa, prazo de 120 (cento e vinte) dias para:

- a) Apresentação de relatório completo de todos os servidores vinculados sob o regime de contratação temporária, indicando, inclusive, se for o caso, o respectivo enquadramento nos termos do art. 2º da Lei nº 13.331/16 (com alterações, considerando o Acórdão de Ação Direta de Inconstitucionalidade do Tribunal de Justiça da Paraíba – Processo nº 0800331-91.2019.8.15.0000);
- b) Apresentação de plano de ação visando, entre outras, a redução escalonada do quantitativo de contratados por excepcional interesse público, uma vez que se mostra improvável que se atinja a meta prevista no art. 2º, § 1º da Lei nº 13.331/16 até o final de 2022, conforme previsão da mesma lei.

TCE- Gabinete do Relator
Publique-se.
João Pessoa, 29 de julho de 2021.

Conselheiro. Antônio Gomes Vieira Filho
Relator

Assinado 29 de Julho de 2021 às 12:20



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho

RELATOR